



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 247/2013

Processo nº. 78-23.2013.6.04.0000 – Classe 40

Autos de Registro de Órgão Partidário

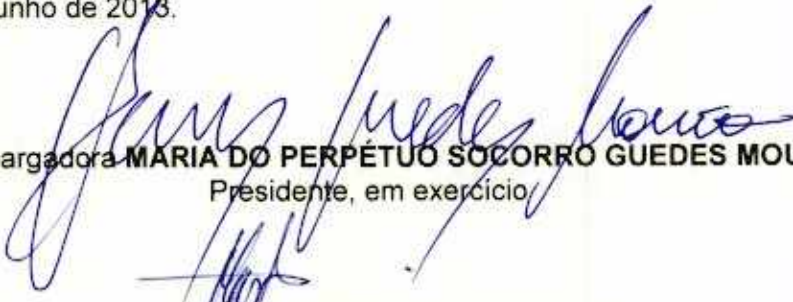
Requerente: Partido da Mulher Brasileira - PMB

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa


EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO REGIONAL PARTIDÁRIO. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de junho de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Registro de Órgão Partidário, formalizado pelo **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB**, legenda em formação, subscrito por seu presidente regional.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-143.

Publicado o edital para ciência dos interessados (fls. 146), não houve impugnação, conforme certidão às fls. 158.

Em parecer escrito nos autos, o douto Procurador Regional Eleitoral promoveu pela intimação do Requerente para a complementação dos documentos, nos termos da legislação de regência.

Após a juntada de documentos pelo Requerente e a Informação n. 016/2013 da Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte – que possibilitou a verificação do atendimento ao número mínimo de assinaturas de apoio necessário para a constituição do novo partido -, o douto Procurador opinou pelo deferimento do pedido (fls. 178-182).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O pedido deve ser deferido.

No caso em exame, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de registro e anotação de órgão de administração partidária, estando os autos instruídos com os documentos necessários.

A Res. TSE nº. 23.282 de 22.06.2010, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, estabelece, em seu art. 13, que:

"Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º. do art. 9º. desta resolução;

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º. do art. 7º. desta resolução;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo devesse constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º. e § 3º. do art. 11 desta resolução."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Da análise da instrução do pedido, verifica-se que os documentos publicados no Diário Oficial da União de 13.5.2008 (fls. 51-53), correspondem ao programa partidário e ao estatuto partidário, devidamente anotados no cartório do registro civil de pessoa jurídica (fls. 49) suprem as exigências relacionadas nos incisos I e II do art. 13 da aludida resolução.

Quanto à documentação prevista no inciso III do mesmo dispositivo, com base nas certidões oriundas das 13 (treze) Zonas Eleitorais desta Capital (fls. 119-143), foram computadas 2.620 (duas mil seiscentos e vinte) assinaturas de apoio à fundação do partido.

No que se refere ao quantitativo de assinaturas para o registro do estatuto do partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 7º. da Res. TSE nº. 23.282/2010 dispõe:

“Art. 7º. O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº. 9.096/95, art. 7º., caput).

§ 1º. Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Lei nº. 9.096/95, art. 7º., § 1º).”

De acordo com informação obtida junto a Secretaria de Tecnologia da Informação (fls. 171), na Eleição Geral de 2010, para a Câmara dos Deputados, o total de votos válidos no Amazonas foi de 1.530.906 (um milhão, quinhentos e trinta mil, novecentos e seis).

Assim, o apoio de 0,1% (um décimo por cento) dos votos válidos neste Estado a que se refere o § 1º. do art. 7º. da resolução em tela corresponde ao montante de 1.531 (um mil, quinhentos e trinta e um), tendo o partido cumprido a exigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

prevista na legislação eleitoral, já que comprovou o apoio de 2.620 (duas mil seiscentos e vinte) eleitores.

Para fins de atendimento do inciso IV do art. 13 da multicitada resolução, o requerente comprovou, às fls. 36-38, a constituição do diretório no Estado do Amazonas e dos diretórios nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Tefé, Manacapuru, Parintins, Nhamundá e Coari.

Quanto ao número mínimo de diretórios municipais, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, firmou o entendimento de que a legislação não especifica o quantitativo de diretórios municipais necessários para a formalização de partido político (Ac. nº. 153574, j. em 21.07.2005, rel. Juiz Eduardo Augusto Muylaert Antunes, DOE 28.07.2005, p. 204).

Por fim, a criação de um novo Partido é sempre um momento marcante para a democracia de um País. Ou deveria ser. Como instituições catalisadoras das ideologias e dos anseios da sociedade, são essenciais para a manutenção e aprimoramento da Democracia. A respeito, entendo oportuno trazer à colação as lições de José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*, 4 Ed. Del Rey, 2009, p. 76):

“Tais entidades constituem canais legítimos de atuação política e social; captam e assimilam rapidamente a opinião pública; catalisam, organizam e transformam em bandeiras de luta as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo legitimamente constituído. Ressalta Caggiano (2004:105) que, ‘no mundo atual, assume o partido posição fortalecida de mecanismo de comunicação e de participação do processo decisional; mais até, de instrumento destinado ao recrutamento dos governantes e à socialização política’. Não é exagero supor que a normalidade democrática depende da existência de tais ‘mecanismos de comunicação e de participação’. A ausência deles pode induzir uma resposta violenta de setores da sociedade que se sentirem prejudicados e excluídos.”

A opinião do mestre eleitoralista não poderia estar mais atualizada. Por se dissociarem dos objetivos para os quais foram criados, os Partidos políticos perderam o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

contato com a sociedade e o resultado é o clamor pela participação direta, sem intermediários. Que fique a lição para todos os atores do processo eleitoral.

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do registro do **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB**, neste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Res. TSE nº. 23.282/2010.

É como voto.

Transitado em julgado, determino que a Secretaria Judiciária adote as providências necessárias, para fins de registro e anotação da agremiação partidária.

Manaus, 26 de junho de 2013.

Juiz **MARCO ANTONIO PÍNTO DA COSTA**

Relator